



**ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Jessé Lopes**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as restrições e sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, qualificados, sem prejuízo de outras formas, pelos artigos 150 e 161 a 168 do Decreto-lei 2.848, de 1940, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as restrições e sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, qualificados, sem prejuízo de outras formas, pelos artigos 150 e 161 a 168 do Decreto-lei 2.848, de 1940, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, bem como aos agressores e depredantes de propriedades privadas, qualificados na forma dos incisos do §1º deste artigo, é vedada a percepção de qualquer auxílio, benefício ou participação em programas sociais estaduais, como também a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo ou em comissão, ou de agente político na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer Poderes e Instituições do Estado de Santa Catarina.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos indivíduos que tenham contra si sentença condenatória transitada em julgado ou tenham contra si medida judicial determinando a cessação do ilícito, ainda que liminar, em decorrência de:

I - crime de violação de domicílio, previsto no artigo 150 do Código Penal;

II - crime de alteração de limites, usurpação de águas ou esbulho possessório, previstos no artigo 161 do Código Penal;

III - crime de dano a patrimônio, previsto no artigo 163 do Código Penal;

IV - crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, previsto no artigo 164 do Código Penal;

V - ocupação irregular, invasão, esbulho, turbação, ameaça ou agressão a propriedades, ainda que não constituam crime; e

VI - ocupação irregular ou invasão das faixas de domínio de rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado de Santa Catarina.

§2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se, subsidiariamente, aos casos em que o agente seja processado administrativamente, ainda que na ausência de medida judicial.

§3º As sanções previstas no *caput* são aplicáveis pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória de que trata o §1º ou da decisão final do processo administrativo de que trata o §2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 13 de março de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo estipular sanções e restrições administrativas aos ocupantes, agressores e invasores de propriedades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em suma, a proposta em apreço tem por escopo impossibilitar a esses transgressores o recebimento de benefícios, auxílios e outros privilégios concedidos pelo Estado de Santa Catarina.

Peço apoio dos pares para a aprovação dessa proposição.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS
Sistema de
Processo
Legislativo
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 15/03/2023, às 10:40.
